



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.777 - SP (2016/0305204-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589  
**RECORRIDO** : CANDIDA DE FATIMA ORRU  
**RECORRIDO** : ELIANA APARECIDA PEREIRA  
**RECORRIDO** : ELIAS DE SOUSA  
**RECORRIDO** : JOAO DO CARMO  
**RECORRIDO** : JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOSIAS DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO** : LUCIA APARECIDA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : LUIS CARLOS LEITAO  
**RECORRIDO** : MANOEL PEREIRA DE MELO  
**RECORRIDO** : MARCIA APARECIDA DO SANTOS  
**RECORRIDO** : MARCIA FERREIRA PENA SOARES  
**RECORRIDO** : MARIA EROTILDES DUARTE  
**RECORRIDO** : MARLENE SILVA DE SANTANA  
**RECORRIDO** : MAURA LUCIA NACHLE  
**RECORRIDO** : PAULO FRANCISCO ANTONIO VICTORINO  
**RECORRIDO** : REGI GUNADI GAJUS  
**RECORRIDO** : RENATO MAZZILLI LOUZADA  
**RECORRIDO** : ROSA GESSILEITE ZEPHERINO  
**RECORRIDO** : RUBENS APARECIDO LEITE ZEPHERINO  
**RECORRIDO** : SANDRA MARIA GERVASIO  
**ADVOGADO** : SYLVIA MARIA PATERNO E OUTRO(S) - SP200932

### EMENTA

PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de ação em que o município de São Paulo busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição intercorrente.

2. O Tribunal de origem, na análise dos autos, constatou que não houve prescrição intercorrente, pois os recorridos promoveram a execução, no dia 11.5.2009, antes de findar o prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da Ação de Conhecimento, que se deu dia 24.11.2004.

3. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para Ação de Execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a Ação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conhecimento não interrompe o prazo prescricional para Ação de Execução.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.777 - SP (2016/0305204-3)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589  
**RECORRIDO** : CANDIDA DE FATIMA ORRU  
**RECORRIDO** : ELIANA APARECIDA PEREIRA  
**RECORRIDO** : ELIAS DE SOUSA  
**RECORRIDO** : JOAO DO CARMO  
**RECORRIDO** : JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR  
**RECORRIDO** : JOSIAS DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO** : LUCIA APARECIDA DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : LUIS CARLOS LEITAO  
**RECORRIDO** : MANOEL PEREIRA DE MELO  
**RECORRIDO** : MARCIA APARECIDA DO SANTOS  
**RECORRIDO** : MARCIA FERREIRA PENA SOARES  
**RECORRIDO** : MARIA EROTILDES DUARTE  
**RECORRIDO** : MARLENE SILVA DE SANTANA  
**RECORRIDO** : MAURA LUCIA NACHLE  
**RECORRIDO** : PAULO FRANCISCO ANTONIO VICTORINO  
**RECORRIDO** : REGI GUNADI GAJUS  
**RECORRIDO** : RENATO MAZZILLI LOUZADA  
**RECORRIDO** : ROSA GESSILEITE ZEPHERINO  
**RECORRIDO** : RUBENS APARECIDO LEITE ZEPHERINO  
**RECORRIDO** : SANDRA MARIA GERVASIO  
**ADVOGADO** : SYLVIA MARIA PATERNO E OUTRO(S) - SP200932

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Execução contra a Fazenda Pública - Prescrição decretada - Inadmissibilidade - Prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão não ultrapassado - Se houvesse a interrupção da prescrição com a citação da ré, esse novo prazo seria 2 reduzido pela metade (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e m artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42) - Recurso provido.

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 30 e 40 do Decreto Lei 4.597/1942, arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/32, sob o argumento de que houve a prescrição intercorrente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apresentadas contrarrazões às fls. 417-424, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.777 - SP (2016/0305204-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.1.2017.

A pretensão não prospera.

O Tribunal de origem consignou:

Relembre-se que os autores, servidores públicos, ajuizaram ação em face da Municipalidade de São Paulo objetivando a declaração de ilegalidade da não inclusão nas receitas correntes do Município dos valores a este repassados pela Fazenda do Estado, no período de outubro e dezembro de 1994 até a edição da Lei nº 12.397/97.

A ação foi julgada procedente (fls. 117/186), sendo confirmada pelo v. Acórdão de fls. 221/229.

**O trânsito em julgado ocorreu em 24.11.2004, sendo determinado o seu cumprimento em 11.05.2009.**

**Assim, em 11.05.2009 os autores promoveram a Execução, tendo a Fazenda do Estado se manifestado a fls. 281/285 pugnando pela ocorrência da prescrição intercorrente.**

A execução foi julgada extinta em Iº Grau em decorrência da prescrição intercorrente.

Daí o apelo dos autores alegando que **o prazo de prescrição contra a Municipalidade se daria em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão, ou seja, em 24.11.04**. E, tendo eles pleiteado a citação do Município para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil em 11.05.09, restou mais do que claro que este pedido foi feito no prazo permitido por lei, não ensejando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com razão os apelantes.

O Tribunal de origem, na análise dos autos, constatou que não houve prescrição intercorrente, pois os recorridos promoveram a execução, no dia 11.5.2009, antes de findar o prazo, que é de cinco anos contados do trânsito em julgado que se deu dia 24.11.2004.

O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência, dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

A propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da quaestio iuris.

2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual.

3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio).

4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição.

5. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).

6. O STJ já proclamou que os Embargos de Declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado, como é o caso dos autos. (EDcl no REsp 1.098.804/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016); 7.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO DA SENTENÇA SUPERIOR A 5 ANOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/04/2012.

2. O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. ALICERCE INATACADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CP. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.71/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

(...)

3. Resta prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 16.190/2006. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÕES AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE IMEDIATA.

(...)

3. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 289.699/MG, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2013).

**Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.**

**É como voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0305204-3

**REsp 1.645.777 / SP**

Números Origem: 04157866519978260053 053974157869 20130000478873 415786/1997 4157861997  
4157866519978260053 944/1997 9441997

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                         |
| PROCURADOR | : LAÉRCIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S) - SP103589 |
| RECORRIDO  | : CANDIDA DE FATIMA ORRU                         |
| RECORRIDO  | : ELIANA APARECIDA PEREIRA                       |
| RECORRIDO  | : ELIAS DE SOUSA                                 |
| RECORRIDO  | : JOAO DO CARMO                                  |
| RECORRIDO  | : JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR                     |
| RECORRIDO  | : JOSIAS DE OLIVEIRA SILVA                       |
| RECORRIDO  | : LUCIA APARECIDA DOS SANTOS                     |
| RECORRIDO  | : LUIS CARLOS LEITAO                             |
| RECORRIDO  | : MANOEL PEREIRA DE MELO                         |
| RECORRIDO  | : MARCIA APARECIDA DO SANTOS                     |
| RECORRIDO  | : MARCIA FERREIRA PENA SOARES                    |
| RECORRIDO  | : MARIA EROTILDES DUARTE                         |
| RECORRIDO  | : MARLENE SILVA DE SANTANA                       |
| RECORRIDO  | : MAURA LUCIA NACHLE                             |
| RECORRIDO  | : PAULO FRANCISCO ANTONIO VICTORINO              |
| RECORRIDO  | : REGI GUNADI GAJUS                              |
| RECORRIDO  | : RENATO MAZZILLI LOUZADA                        |
| RECORRIDO  | : ROSA GESSILEITE ZEPHERINO                      |
| RECORRIDO  | : RUBENS APARECIDO LEITE ZEPHERINO               |
| RECORRIDO  | : SANDRA MARIA GERVASIO                          |
| ADVOGADO   | : SYLVIA MARIA PATERNO E OUTRO(S) - SP200932     |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.